



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 049/2025, de iniciativa do Ver. Marcelo Serafim, que proíbe a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares na cidade de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a comercialização de medicamentos, inclusive os isentos de prescrição médica, fora do ambiente farmacêutico regulamentado, nos limites do município de Manaus. Estabelece sanções administrativas como multa, apreensão da mercadoria e suspensão do alvará de funcionamento para os infratores.

A análise desta Comissão se restringe aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada pela proposição se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local, e do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que faculta à Câmara dispor sobre a proteção da saúde pública e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme transcrição abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS**



Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

O projeto não invade competência da União ou do Estado, tampouco contraria os princípios constitucionais da livre iniciativa ou livre concorrência, uma vez que trata da regulamentação do comércio de medicamentos dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.021/2014, que define a farmácia como unidade de prestação de serviços voltada à assistência farmacêutica e orientação sanitária.

Ademais, o Projeto reforça a atuação da vigilância sanitária municipal, conforme previsto na Lei n.º 392/1997, e contribui para o controle e segurança no consumo de medicamentos, respeitando o pacto federativo e a repartição de competências, vejamos:

Art. 1º Competem a Secretaria Municipal de Saúde, para a execução de medidas que visem assegurar, em relação ao homem, a promoção, preservação e recuperação da saúde, dentre outras, as seguintes atividades:

IV - Execução de serviços:

b) De vigilância sanitária;

Não há, portanto, vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade, tampouco ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





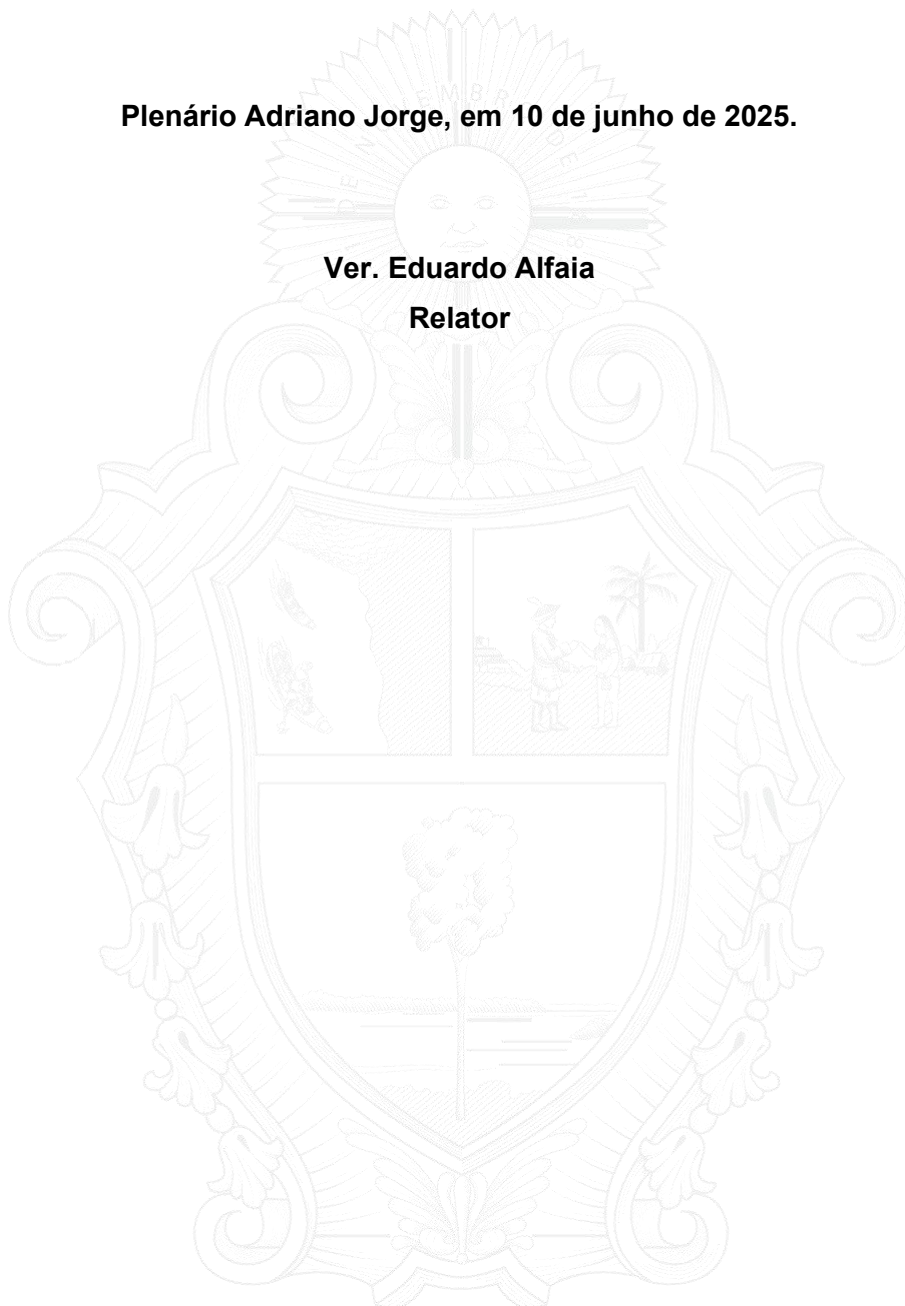
CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Diante do exposto, manifesta-se, no que lhe compete, favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 049/2025, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Plenário Adriano Jorge, em 10 de junho de 2025.

Ver. Eduardo Alfaia
Relator



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

